



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. Da 25/09/1996 Rubrica
--------------	---

256

Processo nº 13842.000310/92-83

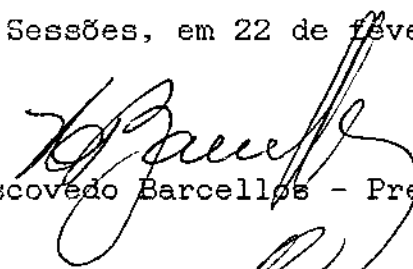
Sessão nº: 22 de fevereiro de 1995 ACORDAO nº 202-07.545
Recurso nº: 97.268
Recorrente: CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS
Recorrida : DRF em Campinas - SP

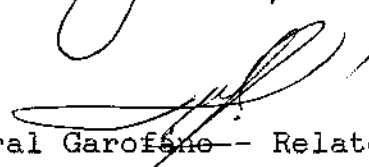
ITR - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CADASTRO - Nos termos do art. 147, parágrafo 1º do CTN e procedimentos contidos no Decreto nº 84.685/80, as retificações e alterações no cadastro do imóvel rural é de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo, e, ainda, devem ser observados os prazos legais para proceder as alterações necessárias. Recurso negado.

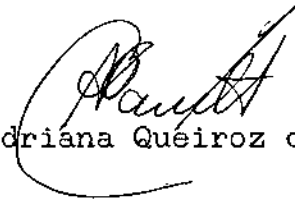
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR5/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13842.000310/92-83
Recurso nº: 97.268
Acórdão nº: 202-07.545
Recorrente: CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS

R E L A T Ó R I O

O ora recorrente impugnou, tempestivamente, o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 620106.000965.9, localizado no Município de São Sebastião da Gramma-SP, por considerar elevado o valor da Contribuição à CONTAG, porquanto informou erradamente haver 10 trabalhadores temporários ou eventuais, sendo que o certo seria apenas um trabalhador permanente, como declarado, sem qualquer ocupação de outra mão-de-obra.

Através da Decisão nr. 10830/GD/433/93 (fls. 12), o julgador singular indeferiu os termos da impugnação, com fundamento na inobservância por parte do sujeito passivo ao disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN.

Em suas razões de recurso (fls. 20/21), sustenta o recorrente que restou comprovado o número efetivo de empregados assalariados em sua propriedade rural e, neste sentido, junta Declaração do Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma (fls. 23), a qual entende fazer prova a seu favor, isto é, de que mantinha apenas um funcionário, este tendo sido demitido em 10.11.92.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13842.000310/92-83

Acórdão nº: 202-07.545

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Neste processo fiscal, o sujeito passivo defende ter informado, por engano, o número de trabalhadores temporários ou eventuais em sua propriedade rural, em sua Declaração do ITR/92, comprovando sua asserção trazendo Declaração do Sindicato Patronal a que está filiado.

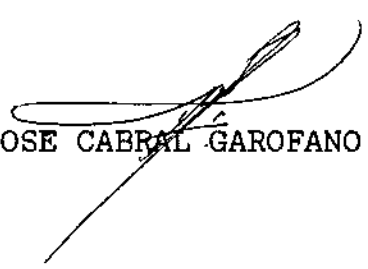
A matéria tributável contida nos autos do processo, no meu sentir, foi bem fundamentada pela decisão recorrida, apontando com propriedade o enquadramento legal cabível, o qual espelha a fiel aplicação da legislação fiscal de regência.

A responsabilidade pelas informações cadastrais junto ao órgão competente é do contribuinte. Em caso de retificação ou alteração, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, do CTN, devem ser observados os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nr. 84.685/80. Prevalece, assim, desde que não sejam impugnados pelo INCRA, o último registro de cadastro existente na repartição até a data da ciência do lançamento do tributo.

Declarações de Sindicatos não têm o condão de constituir prova a favor do contribuinte, ainda mais quando utilizados para exonerar ou reduzir tributos do contribuinte.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.



JOSE CABRAL GAROFANO